



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	055/2020
PROCESSO Nº:	2015/6140/500600
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.725
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/001908
RECORRENTE:	CLAUDETE COMIN
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.426.698-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES FISCAIS. COM OMISSÃO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária quando restar provado que houve descumprimento de obrigação, ao apresentar o Documento de Informações Fiscais-DIF com omissão.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2015/001908, constituiu crédito tributário contra a Recorrente qualificada na peça inicial por ter apresentado o Documento de Informações Fiscais-DIF com omissão de informações relativa ao exercício de 2014.

A Recorrente foi intimada do auto de infração na pessoa do seu procurador, mediante ciência direta (fls. 03), tendo o mesmo comparecido tempestivamente ao processo, (fls. 14), alegando em síntese que “houve a retificação da DIF-2014 no prazo da intimação solicitada”.

Ao final, pediu a revisão da penalidade aplicada em função do contribuinte ter atendido à notificação no prazo estipulado pelo Fisco. Alegou ainda, que os valores apresentados na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condiz com os documentos do sujeito passivo, pois, não houve a ciência do recebimento dessas mercadorias pelo destinatário constante nos documentos fiscais.

Adveio a sentença de primeira instância às fls.16/19, que em análise de mérito consignou o seguinte:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desse modo, entendo ser devida a exigência formulada no auto de infração, considerando que o DIF-Documento de Informações Fiscais retificado pelo contribuinte apresenta divergência no valor total das aquisições de mercadorias (Campo 03 – Entradas) quando comparado com relatório de nota fiscal eletrônica autorizada da SEFAZ-TO, anexo.

Ainda, o valor total constante no relatório da SEFAZ decorrem das informações geradas pelos emitentes dos DANFE's – Documento auxiliar de nota fiscal eletrônica quando da emissão desses documentos, cabendo ao destinatário das mercadorias a prova de que não teria realizado tais operações.

Registra-se, ainda, que o sujeito passivo se limitou a alegar que o valor constante na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condiz com o valor total das aquisições realizadas pelo contribuinte, contudo, não apresentou qualquer prova ou documento nesse sentido, também, não justificou de forma plausível a diferença apurada nas aquisições de mercadorias, portanto, deve prevalecer a autuação fiscal.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância, julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2015/001908, condenando a autuada a recolher o valor R\$ 1.100,00, descrito no campo 4.11 do auto de infração mais os acréscimos legais.

A Recorrente foi intimada da decisão por ciência direta, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 23/26) arguindo, em sede de preliminar, a nulidade por cerceamento de defesa em razão, da ausência de notificação sob a ação fiscal.

No mérito, a Recorrente aduziu a inexistência de fato gerador, e ressaltou que regularizou o DIF conforme notificação apresentada e que se encontra vulnerável para apresentação das notas emitidas pois não possui mercadoria em mão, e a Secretaria da Fazenda não disponibiliza relatório mensal das notas emitidas na sua inscrição, para assim ter mais controle. Pede a anulação do Auto de Infração.

De outro lado, a Representação Fazendária, em parecer às fls. 31/33, após a devida fundamentação, pugnou pela manutenção da decisão de primeira instância.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige multa formal por meio do auto de infração nº 2015/001908, por ter a Recorrente apresentado o Documento de Informações Fiscais-DIF, com omissão de informações relativa ao exercício de 2014.

De início faço à análise quanto a alegação de suposta nulidade por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação sob a ação fiscal e neste particular entendo que tal alegação não merece prosperar, pois compulsando os autos é possível verificar que a reclamação é clara e de fácil compreensão.

De igual modo, foi oportunizado a Recorrente todos os meios de defesa, seja em face do juízo singular, seja em sede recursal. Assim, rejeito de plano, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

No tocante a multa formal, vale destacar que a entrega do Documento de Informações Fiscais – DIF é uma das obrigações do contribuinte, conforme preceitua o disposto no artigo 44 da Lei 1.287/2001, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Vale também trazer a baila o que dispõe o art. 232 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, o qual estabelece que o documento de informações fiscais é preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado. Notemos:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 232. O documento de informações fiscais deve ser preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

No presente caso, tomando por base as alegações contidas na defesa, vê-se claramente que a Recorrente apresentou o DIF com incorreções, tanto que perpetrou a retificação em atendimento a intimação, incorrendo nas penalidades previstas no artigo 50, XV, h da Lei 1.287/2001, abaixo colacionado, *in verbis*:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

XV - R\$ 1.100,00: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

[...]

h) pela falta de entrega ou apresentação após o prazo do Documento de Informações Fiscais – DIF, ou sua apresentação contendo **informações omissas, ilegíveis, com rasuras ou incorreções**. (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08). (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre destacar que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais já firmou entendimento em relação a esta matéria, conforme abaixo:

ACÓRDÃO nº 038/2019

EMENTA: MULTA FORMAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF COM OMISSÃO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos que houve descumprimento de obrigação, sendo apresentado o Documento de Informações Fiscais-DIF com omissão, nos termos do art. 44, inciso V, alínea “a” da Lei 1.287/2001.

ACÓRDÃO Nº : 110/2016

EMENTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL. PROCEDENTE E EXTINTO PELO PAGAMENTO. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF. A não entrega ou a sua entrega com omissão de informações implica em sanção por descumprimento de obrigação acessória.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Desta forma, à luz da legislação e jurisprudência sedimentada por este Conselho, voto rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente, para no mérito confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de, campo 4.11: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de campo 4.11: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

